

Os (des) caminhos de uma utopia em direitos humanos: uma análise das três décadas da constituição federal brasileira¹

The (des) roads of a utopia in human rights:
an analysis of the three decades of the brazilian federal
constitution

Rosângela Angelin
Universidade Regional Integrada do Alto Uruguay das Missoes (URI); Campus Santo
Angerlo, RS, Brasil.
rosangelaangelin@yahoo.com.br

Celso Gabatz
Programa de Posgraduacao das Facultades EST (Sao Leopoldo), RS, Brasil.
gabatz12@hotmail.com

Recibido: 20.04.20

Aceptado: 14.05.20

Resumo

Os Direitos Humanos se consolidaram como instrumentos primordiais às situações drásticas no âmbito das relações sociais. Serviram como propulsores da dignidade humana, ampliando o espectro de conteúdos, sobretudo, na perspectiva da justiça social, soberania popular e respeito às diferenças. Mesmo conquistando um lugar estratégico em diferentes textos

¹ Este artigo é resultado de pesquisas realizadas no ano de 2018 e 2019 junto ao Grupo de Pesquisa CNPQ “Direito de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas”, vinculado ao Programa de Pós Graduação *stricto sensu* – Mestrado e Doutorado em Direito da Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões (URI), campus Santo Ângelo/RS e junto Grupo de Pesquisa *Teologia Pública na América Latina*, vinculado ao Programa de Pós-Graduação *stricto sensu* (Mestrado e Doutorado) em Teologia da Pontifícia Universidade Católica do Paraná (PUC-PR). A pesquisa foi financiada pela URI, campus Santo Ângelo/RS e pelo PNP/CAPEs.

constitucionais, a sua efetivação sempre se mostrou bastante complexa. Em grande medida, pelo fato de que as prerrogativas ligadas aos Direitos Humanos sempre estiveram submetidas às forças do poder vigente. Esta questão pode ser vislumbrada também quando se descortina de forma crítica os trinta anos da promulgação da Constituição Federal Brasileira. Ainda que o seu teor esteja sublinhado por uma reiterada expectativa utópica acerca dos Direitos humanos, é imperativo observá-la numa dinâmica que a transformou, com o passar do tempo, em uma espécie de imaginário ou simulacro daquilo que abarca o cotidiano das relações sociais. Pergunta-se, neste artigo, se a Constituição Federal de 1988 ainda se impõe como instrumento propulsor voltado para uma utopia possível em Direitos Humanos, consoantes a um Estado democrático e de direito. Nossa intenção, nesta abordagem, é, pois, analisar os trinta anos de sua existência na perspectiva das forças antagônicas que a moldaram, acentuando possíveis desafios, frustrações e limites, mas, ao mesmo tempo, também divisar conquistas que possam ilustrar a concretização de utopias engendradas pelos seus dispositivos.

Palavras-chave: Constituição Federal de 1988; Direitos humanos no Brasil; Utopia.

Abstract

Human Rights have been consolidated as essential instruments for drastic situations in the context of social relations. They served as promoters of human dignity, expanding the spectrum of content, especially from the perspective of social justice, popular sovereignty and respect for differences. Even conquering a strategic place in different constitutional texts, its implementation has always turned out to be quite complex. In large part, due to the fact that Human Rights-related prerogatives have always been subject to the forces of current power. This issue can also be glimpsed when the thirty years of the promulgation of the Brazilian Federal Constitution are critically revealed. Although its content is underlined by a reiterated utopian expectation about Human Rights, it is imperative to observe it in a dynamic that has transformed it, over time, into a kind of imaginary or simulacrum of what encompasses everyday social relations. In this article, the question is asked whether the 1988 Federal Constitution still imposes itself as a driving instrument oriented towards a possible utopia in Human Rights, in accordance with a democratic and legal State. Our intention, in this approach, is, therefore, to analyze the thirty years of its existence in the perspective of the antagonistic forces that shaped it, emphasizing the possible challenges, frustrations and limits, but, at the same time, also to discover achievements that can illustrate the realization of utopias designed by their devices.

Keywords: Federal Constitution of 1988; Human rights in Brazil; Utopia.

Introdução

Costuma-se dizer, dêmos tempo ao tempo, mas aquilo que sempre nos esquecemos de perguntar é se haverá tempo para dar.

José Saramago

Três décadas da Constituição Federal de 1988 e, paradoxalmente, vive-se a inconstância do *tempo*. É chegado o tempo! Passou o tempo?! O que fazemos com o tempo? Ainda temos tempo? Foge-nos o tempo... Afinal, podemos, inclusive, perguntar o que é o *tempo*? Albert Einstein (2003) acreditava que o tempo era uma ilusão. O filósofo Henri Bergson (1990), por sua vez, acreditava que o *tempo era invenção ou não era absolutamente nada*. Para ele, a *invenção* do tempo estava imbuída do significado de criação, inovação e mudança. Por certo, o tempo não é apenas ilusão, nem só invenção. O tempo abarca vidas, sonhos, realizações, frustrações, avanços e utopias. Ele tem sido uma forma pela qual os seres humanos se localizam, assumem a consciência de sua finitude e, de certa forma, organizam a sua presença na terra. Neste processo evolutivo de organização da vida social, o direito se faz presente e se manifesta de formas diversas, dependendo das culturas, das relações de poder, da organização da sociedade civil em prol de direitos, bem como do interesse e da atuação dos governantes.

Conhecer o desenvolvimento da vida em sociedade é substancial frente à busca de uma *vida boa*, respeitando e garantindo a *dignidade da pessoa humana*, ou o tão apregoado *bem comum* para todos e todas. Trata-se, pois, de conceitos estruturantes para a atuação dos Direitos Humanos. Aliás, o tema *Direitos Humanos* ocupa a centralidade na sociedade contemporânea ocidental e tem sido motivo de acalorados debates acadêmicos e sociais, em especial no que se refere a sua efetivação.

Transitar no campo dos Direitos Humanos, de modo algum é tranquilo, pois, trata-se de uma tarefa bastante árdua, sobretudo, em sociedades onde o individualismo é o centro das relações humanas, muito embora, em considerável parte dos Estados mundiais que adotam o Regime Político Democrático, os direitos humanos ocupem um lugar privilegiado através do ideário de justiça social, vontade popular soberana, respeito à diversidade e, por fim, um rol exaustivo de direitos humanos enquanto instrumentos para a construção de uma sociedade onde a dignidade de todas as pessoas humanas represente um valor essencial à convivência.

Voltando ao *tempo* e, diante dos trinta anos da promulgação da Constituição Federal brasileira, muitas histórias, muitas mudanças e muitos sonhos foram e ainda continuam sendo depositados nesse documento de caráter utópico, até mesmo porque é principiológico, pincelado pelo enfoque dos Direitos Humanos. Ao mesmo tempo, estes trinta anos de trajetória serviram para ampliar um significativo rol de descaminhos que fazem com que a Constituição Federal de 1988 mais se pareça com um espectro circundando o país e a vida das pessoas, prestes a sucumbir. Seria, ainda, a Constituição Federal de 1988 um instrumento propulsor voltado para uma utopia possível no âmbito dos Direitos Humanos, consoantes a um Estado democrático de direito?

É importante, entretanto, sublinhar que este ensaio democrático iniciado no Brasil na segunda metade da década de 1980, por diversas razões, sempre se mostrou bastante limitado. O acesso à cidadania acabou sendo pautado mais no plano formal. Os recursos para influenciar nas decisões públicas, como o poder econômico ou o acesso aos meios de comunicação, estiveram concentrados nas mãos de poucos. Neste sentido, uma observação mais criteriosa haverá de descortinar uma série de interesses estratégicos, com imposições e restrições, tácitas ou explícitas, ao exercício da soberania popular.

A sociedade parece aguardar com ceticismo os desdobramentos de uma conjuntura capaz de reestabelecer um diálogo com as bases que lhe dão sustentação. O cenário é de incertezas, crise, revolta e até indiferença. As análises de conjuntura correm o risco de se mostrarem pouco profícuas dado o aparente dinamismo da realidade vigente. Um dinamismo que, no entanto, nunca deixa de entabular estratégias sombrias e incertas para as classes sociais mais vulneráveis. Assim, o desafio é pensar novos projetos sociais que tenham como fundamento formas e dinâmicas sociais renovadas e renovadoras, que sejam inclusivas e dispostas a remodelar sistemas políticos e sociais em frangalhos (Safatle, 2017).

Não por acaso, a complexa realidade conjuntural brasileira tende a favorecer o surgimento de movimentos que buscam um passado idealizado para dar sentido à vida no presente. No lugar do convencimento por argumentos racionais ou científicos, reforçam-se os preconceitos, as confusões conceituais, os vazios cognitivos. A ignorância deixa de ser velada para se tornar celebrada (Stanley, 2018). A intenção nesta abordagem a partir de uma análise dedutiva é, pois, apresentar questões que auxiliem a compreender e ampliar o horizonte desta incidência. Busca-se retratar certas peculiaridades presentes no imaginário da população brasileira e de que maneira estas impactam numa compreensão baseada em teorias dos direitos humanos em diálogo com a evolução destes no horizonte dos estados modernos, bem como, em sua abrangência utópica alinhada com os meandros constitucionais brasileiros.

Questões conjunturais relevantes

Não é possível refazer um país, democratizá-lo, humanizá-lo, torná-lo sério, com gente brincando de matar gente, ofendendo a vida, destruindo o sonho, inviabilizando o amor.

Paulo Freire

Por muito tempo, houve certo consenso de que era necessário superar a ignorância para desenvolver as potencialidades de cada indivíduo e favorecer uma sociedade melhor. Mesmo a abstração do *homem econômico*, transformado em modelo de *indivíduo* tanto no liberalismo clássico quanto no neoliberalismo, se caracterizava pela superação da ignorância. Diante da ignorância, o ser humano é alguém que se impõe, hoje, em grande medida, pelo senso comum. A *educação* e a *cultura*, por sua vez, passaram a serem vistas como ameaças. Instaura-se, pois, um novo modelo: uma sociedade movida para e pela ignorância (Mbembe, 2017).

Com a demonização da educação e da cultura - percebidas como atividades degeneradas e *ideológicas*, aparece o sujeito capaz de demonstrar sua adesão a certas *verdades* sem maior reflexão. Acontece uma curiosa inversão de valores (Giddens, 1991). O intelectual, ou seja, aquele que se diferencia por um saber específico, torna-se objeto de reprovação social, enquanto aumenta a espetacularização do desconhecimento. Diante desse quadro, cada vez mais pessoas buscam se expressar a partir de uma linguagem empobrecida, com o recurso a slogans, frases feitas, chavões. É neste clima de indigência intelectual que qualquer pessoa vira especialista em múltiplos assuntos. Não basta o conhecimento, valem mesmo as convicções (Safatle, 2017).

Um povo ignorante pode não apenas ficar apático diante de autoritarismos como, inclusive, desejá-los, na tentativa de suprir o medo que deriva do desconhecimento sobre fenômenos e valores como a liberdade e a equidade (Martins, 2002). É a ignorância que fomenta a base que naturaliza absurdos. O indivíduo acredita que ele e suas limitações são o retrato do mundo. Incapaz de operar a distinção entre o essencial e o superficial, torna-se facilmente massa de manobra (Laclau, 2017). Em geral, esta realidade pode ser melhor vislumbrada nos discursos, nas narrativas, nos slogans e argumentos que tendem a ser padronizados. O que se percebe, hoje, no Brasil tem a ver, em grande parte, com ações articuladas nas câmaras municipais, assembleias legislativas e no congresso nacional. A influência estratégica no âmbito das políticas públicas e na criação de leis. A promoção constitucional da diversidade vista como *ideologia* ou *doutrinação*. Trata-se de um enfrentamento direto aos direitos, às políticas de igualdade em detrimento da reafirmação da legitimidade moral das desigualdades, do patriarcado e da homofobia (Gabatz, 2017).

A democracia em crise é uma afirmação que a ninguém surpreende quando se observa a realidade brasileira atual. Uma crise multifacetada que tem como consequência o declínio das estruturas representativas tradicionais e um mal estar com o funcionamento das instituições no âmbito da própria democracia. Vive-se uma percepção política, grosso modo, prescindível, suja, vergonhosa e, por vezes, até indesejável. Nossas possibilidades eleitorais, com frequência, são reféns de uma retórica demagógica que manipula medos, emoções e afetos. Estamos inseridos em um modelo permanentemente reforçado por um debate público superficial. Somos uma das sociedades mais desiguais e perversas do planeta. O mais grave e que está na raiz da maior parte dos problemas brasileiros é que a realidade é vista pela ótica da ineficiência e da corrupção dentro do Estado. “É a raiva ancestral de uma sociedade escravocrata, acostumada a um exército de servidores cordatos e humilhados, que explica a tolice dos que compram a ideia absurda de mais mercado no país do mercado mais injusto do mundo” (Souza, 2015, p. 250).

A deterioração da conciliação protagonizada em anos anteriores aliada a uma imprensa hegemônica oligopolizada e que, com frequência, comporta-se mais como mídia panfletária do que como órgão informativo, exacerbou a complicada governabilidade no âmbito de um congresso com grande pulverização partidária e de matriz política conservadora. Esta falta de respeito com as prerrogativas inerentes ao processo democrático repercutido, sobretudo, por muitos representantes políticos, intensificou a crise política em paralelo com a crise econômica e engendrou um mal-estar em uma parcela significativa da população brasileira (Souza, 2017, pp. 209-234).

As altas taxas de desemprego, o aumento da vulnerabilidade e precariedade para amplas camadas populacionais são fatores que potencializam o desgaste da convivência social. Por outro lado, os abusos de um poder judiciário hiperinflacionado e militante, capaz de extrapolar suas funções a ponto de ampliar os sentidos da judicialização do exercício político nos termos de uma justiça penal midiática, moralista, populista e punitiva onde o embate contra a corrupção, com frequência, pode debelar as garantias penais e transformar-se em importante fator de risco antidemocrático (Casara, 2017, pp. 179-210).

É preciso salientar que as intensas transformações sociais vividas no Brasil nas últimas décadas, desafiam os esquemas clássicos de representatividade. A atual temporalidade acelerada por um imediatismo tecnológico e midiático tende a entrar em confronto com o tempo político, o tempo representativo, muito mais demorado. Passou-se da *democracia dos partidos* para uma *democracia das audiências* (Manin, 1997), com a substituição do espaço público de debate pelo protagonismo dos meios de comunicação e com um eleitorado mais fluido, menos fidelizado, que se mobiliza muito mais por certas causas do que por referências partidárias.

Vive-se uma quadra histórica que conjuga o empobrecimento tanto da linguagem, típico dos momentos de fascistização (que se caracterizam pela ode à ignorância, o medo da liberdade e a aposta em soluções de força para os mais variados problemas), quanto do imaginário (instaurou-se um modelo de pensamento simplificador, incapaz de compreender a complexidade dos fenômenos) com um processo de mutação simbólico, com a perda da importância dos limites, em proveito do regime valorativo das mercadorias, de modo que nada possa ser tido como mais importante do que a livre circulação das mercadorias, o desenvolvimento do espetáculo e a satisfação dos desejos/perversões de parcela da sociedade que detém o poder econômico e/ou político (Casara, 2017, pp. 211-212).

Volatilidade, complexidade social, difusão de pautas e demandas, desagregação de grupos e pluralismos são as novas formas de sociabilidade e organização coletiva. A maioria delas incompatíveis com as clássicas estruturas representativas, muito mais rígidas, hierarquizadas e lentas. Uma cidadania mais crítica, mais informada, que se desconecta cognitiva e afetivamente dos partidos como estruturas intermediadoras. Tudo isso, aliado a uma centralidade cada vez maior da Internet a produzir novos padrões de sociabilidade e comportamento. As formas de organização virtual e seu impacto até com efeitos não esperados e muito desconcertantes como o fenômeno das *fake news* exacerbam e influenciam nas escolhas. Tempos de *dessacralização da política*, de *ambiguidades de desintermediação* (Innerarty, 2017). São processos que provocam decepção com a dinâmica tradicional.

Outro aspecto relevante para a compreensão da realidade vigente é o discurso que acentua temas morais e o endurecimento penal em direta subordinação com as questões econômicas e sociais numa perspectiva punitiva. São, na verdade, guerras culturais para muito além das polarizações de quem no passado defendia a meritocracia baseada na livre iniciativa ou que defendia a intervenção política para acentuar os sentidos da justiça social. O que vislumbra agora é uma substituição destas questões por um antagonismo entre um conservadorismo punitivo, autoritário, não plural e, de outro, um discurso inclusivista (Laval & Dardot, 2016).

Aquilo que o sistema totalitário precisa para guiar a conduta dos seus súditos é um preparo para que cada um se ajuste igualmente bem ao papel de carrasco e vítima. Essa preparação bilateral, que substitui o princípio da ação, é a ideologia. [...] A ideologia trata o curso dos acontecimentos como se estivesse seguindo a mesma “lei” adotada na exposição lógica da sua “ideia”. As ideologias pretendem conhecer

os mistérios de todo o processo histórico [...] em virtude da lógica inerente de suas respectivas ideias. As ideologias sempre se orientam na direção da história, mesmo quando parecem partir da premissa da natureza; nesse caso, a natureza serve apenas para explicar as questões históricas e reduzi-las a elementos da natureza. A pretensão de explicação total do passado, o conhecimento total do presente e a previsão segura do futuro (Arendt, 1990, pp. 520-521; 523).

Este contexto, no qual as crises econômicas e políticas se misturam e se retroalimentam, possibilita a organização de um espaço público que se utiliza da retórica do medo como instrumento mobilizador, retomando valores da família tradicional, da ordem, da hierarquia, da autoridade, frente à suposta libertinagem. Na mesma direção há também o combate às questões identitárias, o conhecimento científico, a exploração do senso comum numa dinâmica da pós-verdade, discurso de ódio legitimado como liberdade de expressão; construção do discurso da centralidade do trabalho e esforço individuais (Bauman, 2017).

É preciso salientar que a reconfiguração da democracia nas últimas décadas produziu avanços e gerou modificações importantes nas estruturas políticas brasileiras. Houve mobilização e abertura para que surgissem novos agentes. Neste contexto, foram sendo demarcados fluxos, instaurados intercâmbios e ampliados domínios. Foram surgindo novas vozes que estenderam a repercussão de temas concernentes à diversidade de gênero, sexual, cultural, étnica e, também, souberam repercutir as demandas pela garantia de políticas de convivência e alteridade, consolidação de direitos e tolerância (Carvalho, 2008).

A classe política, em geral, nos últimos tempos, passou a ser *demonizada* pela opinião pública. Para uma grande parcela da sociedade brasileira, é tida como corrupta em sua grande maioria. O político corrupto representa o *mal* e o magistrado o *bem*. O corrupto, portanto, não se impõe mais como sujeito de direitos ao qual deve ser aplicado o devido processo penal respeitando as garantias constitucionais elementares. O *mal* tem de ser extirpado, aniquilado e, para isso, o processo penal passa a ser visto como um empecilho. A defesa do Estado de direito como premissa de uma pretensa legalidade é, com efeito, uma reivindicação que sublinha a preservação e a garantia de formas dimensionadas pelo sistema capitalista. Trata-se de uma reivindicação estratégica de controle social (Mascaro, 2013).

Em grande medida, os autoritarismos acabam sendo a consequência neste processo. Surgem respostas que podem até ser simplórias ou enganosas, mas, que, diante de algum desespero ontológico, sensação de risco ou medo, serve como âncora para uma pretensa estabilidade. Certas narrativas ganham força ao sublinhar um sentido (real ou imaginário) oferecendo alternativas para os sujeitos cada vez mais envolvidos com os dilemas sociopolíticos atuais. Note-se, todavia, que para se chegar ao rótulo de corrupto, não é

necessária a chancela da justiça. É no julgamento social e midiático, na justiça penal do espetáculo que se reverbera a culpabilidade do sujeito. O julgamento é uma espécie de acessório. Vale muito a condenação por parte da opinião pública.

Caminhos e ideários dos direitos humanos

Ao que pese o longo período de vida humana sobre o planeta, ainda não se conseguiu superar questões básicas e urgentes que tratam de condições mínimas para a existência humana. Como exemplo, pode-se sublinhar o acesso básico a alimentos, que deveria ser um elemento indiscutível para a manutenção da vida, mas, que, atualmente não é garantido a todas as pessoas de forma plena. Neste contexto de carências mínimas, não só materiais, mas também identitárias surgem os Direitos Humanos. Eles são instrumentos para viabilizar a justiça e a equidade, englobando um olhar coletivo das necessidades humanas e, ao mesmo tempo, o respeito às suas especificidades. Embora cada pessoa tenha a sua individualidade enquanto ser humano, isso não implica que suas necessidades básicas devam ser mais valoradas do que a dos demais.

Diante da complexidade das relações humanas, a história evidencia e registra muitas tentativas para solucionar problemas destas relações, decisivas para a criação dos Direitos Humanos, os quais assumiram diferentes perspectivas nas versões do Estado Moderno. O Estado Moderno, embasado pelo princípio da legalidade, criou regras para o convívio social, bem como assumiu a tarefa de assegurar e garantir o acesso a direitos humanos individuais, coletivos e sociais. Estas premissas foram, paulatinamente, sendo positivadas na maioria das Constituições Ocidentais. Há que se rememorar que os Direitos Humanos, nas suas mais variadas formas, não foram concessões governamentais ou do poder hegemônico, mas, sim, conquistas históricas asseguradas, em especial, por disputas de poder dentro do Estado, onde, especialmente, movimentos organizados da sociedade civil tiveram importância ímpar para tais positivações nos ordenamentos jurídicos, a exemplo da Constituição Federal de 1988 no Brasil.

O Estado Moderno se encontra vinculado intrinsecamente com as pessoas, por serem elas o elemento humano que o compõe e, por conseguinte, a *dignidade da pessoa humana* vem a ser o principal bem jurídico que deve ser protegido pelo Estado. Neste contexto, a dignidade apregoada abrange tanto as liberdades individuais, coletivas, a integridade física e psíquica, quanto às acessibilidades a uma vida boa. A função dos Direitos Humanos, nesta perspectiva, é de servir como instrumentos na efetivação, na promoção e na garantia desta dignidade. Convém salientar que esta é, entretanto, uma responsabilidade do Estado, compreendido pelos poderes constituídos (Executivo, Legislativo e Judiciário) diretamente vinculados às prestações positivas, dirigidos pelo princípio da igualdade substancial, e também pela sociedade civil, que deve corroborar na promoção e efetivação da dignidade

da pessoa humana. Por conseguinte, este também deveria ser o intuito das Escolas e Universidades enquanto responsáveis pela formação e educação das pessoas.

Joaquín Herrera Flores, professor de Filosofia do Direito e Teoria da Cultura na Universidad Pablo de Olavide (Espanha), pesquisa temas envolvendo os Direitos Humanos e, em sua obra, *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais* destaca que, para conhecer o presente é preciso conhecer o passado e, a história contribui para isso. Pensar a partir do prisma dos Direitos Humanos requer que eles sejam reconhecidos como processos históricos e, por isso, permeáveis e passíveis de mudanças de perspectivas a partir do espaço, das relações de poder e de aspectos culturais. Conhecer sua trajetória permite o contato com a evolução e os retrocessos da caminhada humana, aprendendo-se com erros e acertos da história. Isso possibilita construir novas alternativas de embasamento das relações humanas e de garantia da *dignidade da pessoa humana* (Herrera Flores, 2009, p. 14).

Mesmo diante de sua indiscutível importância, é fundamental observar que os Direitos Humanos não são verdades absolutas para todos os povos, nem em todos os tempos. Por isso, não podem ser relativizados e impostos. Acreditar que eles são absolutos denota a visão de uma *racionalidade centrada*, conceito esse trabalhado pelo filósofo Jacques Derrida. O iluminismo apresentava sua ideia central baseada numa *grande luz*, a qual iluminava realidades *sem luz*, ou então, a racionalidade centrada pode ser constatada a partir de um raciocínio dedutivo que pondera a existência de um *grande pai*, portador de um poder soberano e iluminado que, ao mesmo tempo em que protege e indica o que é certo e errado para filhos e filhas, controla-os para ver se estão agindo de acordo com seus planos (Derrida, 2005).

A consequência desta forma ocidental de pensar e agir tem se constituído como alicerce, algumas vezes, para a imposição dos Direitos Humanos como direitos absolutos para todos os povos no mundo, não respeitando e, pior, destruindo a pluralidade, a diversidade e as diferenças entre os povos. Esta visão, não permite espaço para a historicidade, para a ideia de construção, de espaço e de tempo, conforme apontamentos que seguem:

A estrutura mental logocêntrica e essencialista - portanto, binária e dualista – impede uma percepção existencial, histórica e integrada da vida. A vida possui e integra, ao mesmo tempo, elementos paradoxais. A vida integra especificidades, singularidades, particularidades, mas também integra universais. No entanto, a fonte desses universais não pode ser concebida de além-vida, de além-história. Os universais devem gerar-se a partir da vida, a qual inexistente

sem espaço e tempo. Espacialidade e temporalidade são faces da vida (Hahn & Angelin, 2015, p.70).

Corroborando com este debate acerca da importância dos Direitos Humanos, tem-se os estudos do filósofo político italiano, Norberto Bobbio. Ele destaca o plano histórico da época moderna onde estão inseridos os Direitos Humanos, os quais são reflexos de problemas e conflitos que abrangem questões de direito das pessoas, bem como, de democracia e de paz (Bobbio, 1992, p. 01). Com tal afirmação, não se está descartando a ideia de que antes da modernidade as sociedades não se preocupavam com a qualidade de vida, com a proteção e dignidade das pessoas. Muitos contextos históricos e políticos tiveram participação decisiva para forjar a ideia moderna acerca dos Direitos Humanos. O constitucionalista português, J. J. Gomes Canotilho, assinala a importância destes direitos estarem positivados nos ordenamentos jurídicos.

A positivação dos direitos fundamentais significa a incorporação na ordem jurídica positiva dos direitos considerados “naturais” e “inalienáveis” do indivíduo. Não basta uma qualquer positivação. É necessário assinalar-lhes a dimensão de *Fundamental Rights* colocados no lugar cimeiro das fontes de direito: as normas constitucionais. Sem esta positivação jurídica, os “direitos do homem são esperanças, aspirações, idéias, impulsos, ou, até, por vezes, mera retórica política” ... (Canotilho, 2003, p. 377).

Foi no período da Idade Moderna que a dimensão de proteção e promoção de Direitos Humanos se tornou mais significativa, sendo que, inúmeros desses direitos foram positivados em Constituições e, com isso, a atuação do poder estatal sofreu limitações, assim como, impôs uma atuação prestacional ao Estado, o que alterou toda ordem jurídico estatal. Assim, os Direitos Humanos ensejam uma nova forma de pensar a sociedade e a relação entre o Estado e as pessoas que vivem nele.

Pensar a sociedade através dos direitos humanos na evolução do Estado moderno

Os Direitos Humanos positivados nos esboços constitucionais passaram a denominar-se de Direitos Fundamentais. Inicialmente, estes se voltaram, em especial, para aspectos individuais dos seres humanos, protegendo-os contra arbitrariedades e tiranias do próprio Estado, bem como, contra possíveis malefícios cometidos por terceiros. Com o desenvolvimento do capitalismo e da exploração desmedida das forças de trabalho, os Direitos Fundamentais individuais já não foram suficientes para contornar os problemas nas relações sociais.

Os direitos humanos, em sua estrutura jurídica e constitucional, tornaram-se a forma de legitimação de uma nova dominação: havia liberdade econômica para uns e de assalariamento para outros; havia igualdade de todos perante a lei fixada nos códigos; resistia-se fortemente a ampliar a igualdade no âmbito econômico-social (Schaper, 2011, p. 64).

Diante da constatação acima apresentada e da mobilização e pressão de diferentes movimentos sindicalizados, os governantes ampliaram determinadas concessões de modo a permitir os meios necessários à positivação dos direitos sociais e econômicos nos ordenamentos jurídicos. Desta forma, na versão do Estado Social de Direito, os Direitos Fundamentais assumiram um caráter social, obrigando a prestação positiva do Estado para a efetivação destes direitos, que envolviam, em especial, direitos voltados para proteção do trabalho, previdência, saúde, educação, entre outros. Atualmente, ao rol dos direitos individuais, coletivos e sociais, foram também agregados os direitos difusos.²

O célebre filósofo, sociólogo e jurista alemão, Karl Marx e o filósofo Friedrich Engels afirmavam que o surgimento e a função do Estado se fundava em relações de poder desequilibradas e, desta forma, nunca estaria comprometido suficientemente com a promoção da *dignidade humana*, pois, na visão dos autores, para o Estado, que está a serviço dos detentores dos meios de produção, alicerçar e manter as desigualdades sociais é uma função central, dificultando o papel do Estado de promotor da *dignidade das pessoas* (Marx & Engels, 1848/2001).

É importante destacar que as ponderações desses autores foram feitas no período de transição do Estado Liberal de Direito para o Estado Social de Direito. Frente a um cenário de profunda exploração da força de trabalho e das péssimas condições de vida de uma parcela significativa da sociedade, sem haver nenhuma intervenção do Estado para melhorar tais condições. As críticas eram contundentes e foram importantes para a organização de sindicatos, que transformaram suas reivindicações em pautas de direitos sociais no âmbito do Estado Liberal. Pode-se afirmar que este foi um momento de crise significativa dos Direitos Humanos.

Como resultado jurídico da pressão dos Sindicatos com o propósito de garantir direitos sociais e, por conseguinte, reduzir as desigualdades econômicas e sociais, houve a ascensão da Constituição Mexicana (1917) e a Constituição de Weimar (1919). Em ambas, inaugura-se o Estado Social de Direito e com ele muitas das demandas reivindicadas passam a ser, efetivamente, positivadas. É fundamental fazer, neste momento, um destaque histórico na cronologia dos Direitos Humanos. Um importante aspecto para ilustrar esta

² O tema em questão foi aprofundado nas seguintes obras: Bonavides, 2008; Bolzan de Marais & Streck. 2001.

trajetória é a criação da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), na qual, de acordo com o seu texto seminal, constam tanto os direitos civis, quanto direitos econômicos, sociais e culturais, buscando “colocar no mesmo patamar de igualdade os direitos civis e políticos com os direitos econômicos e culturais” (Schaper, 2011, pp. 64-65).

Porém, os problemas não foram resolvidos pelo simples fato de que direitos humanos voltados para a área social puderam ser positivados. Estes direitos não foram efetivados em sua plenitude por inúmeros motivos, mas, sobretudo, em decorrência das impossibilidades financeiras do Estado e/ou o não empenho para este fim. Joaquín Herrera Flores argumenta que a efetivação dos direitos individuais é tarefa fácil, pois, na sua maioria, estes não dependem de intervenção alheia, o que é diferente com os direitos sociais, que dependerão de decisão do Estado para serem efetivados, sofrendo influências das leis do mercado.³ Mesmo diante deste cenário, o autor conclama a contínua busca pela efetivação dos Direitos Humanos e, para que a luta seja efetiva, ressalta que é preciso compreender que o poder econômico tomou os espaços do poder político, necessitando que sejam intensificadas as lutas em torno do poder que está protegido por uma ordem normativa global, focando-se em mudanças, tanto nas análises, quanto nas práticas sociais (Herrera Flores, 2009, p. 62).

Portanto, em que pese o fato dos direitos individuais, coletivos e sociais, estarem positivados em ordenamentos jurídicos democráticos, Estados mantiveram premissas liberais, que foram seguidas do fortalecimento da globalização econômica, que se delinea por fatores econômicos e culturais, influenciando padrões de consumo, bens e serviços. Uma das promessas iniciais da globalização era possibilitar a existência de identidades mais homogêneas, diminuindo certas diferenças a partir de um processo de hibridação cultural, bastante unilateral (Woodward, 2013, pp. 21-22). Para os sociólogos Alain Touraine e Stuart Hall, a globalização possui a capacidade de construir uma sociedade de massa, porém, ao mesmo tempo, também amplia a existência de toda uma circulação de bens de consumo materiais e culturais entre países que possuem entre si níveis de vida e tradições culturais distintas. Essas intervenções, em geral, não engendram novas formas de relações com o espaço e o tempo (Touraine, 1999, p. 32; Hall, 2011, p. 67).

As manifestações do antropólogo latino-americano, Néstor García Canclini, vão ao encontro do tema em questão, quando o mesmo denuncia o aprofundamento das

³ “Se resulta que, em última instância, vai ser o *mercado* - com seu conjunto de normas, regras e procedimentos que tentam legitimar a ordem imposta pelo capital – o que vai decidir que tipo de direitos podem ser implementados e quais outros vão ser ‘*estacionados*’ aos lados do caminho até nova ordem, para que se preocupar com os direitos humanos? Lutemos diretamente contra o mercado dominado pelas idealizações harmonizantes do capital, já que essa instância pretensamente autorregulada é o verdadeiro oficiante desta comédia ambulante e, em muitas ocasiões, infame que é a história da modernidade ocidental” (Herrera Flores, 2009, p. 61).

desigualdades preexistentes a partir do processo de globalização, aumentando a distância entre os países mais ricos e os mais pobres. Isso é evidenciado diante do descontrole econômico, cultural e social dos países pobres, tendo por consequência o fechamento de empresas menores e o enfraquecimento do comércio local que movimenta a economia que, entretanto, tem perdido o seu lugar em detrimento de grandes corporações (García Canclini, 2009, 244). É evidente que o processo de globalização é excludente, em especial, no tocante às questões econômicas, gerando a marginalização de elevada parte da população mundial, negando-lhes, por decorrência, o acesso a meios que garantam a dignidade da pessoa humana, bem como a Direitos Humanos básicos, aumentando e evidenciando as diferenças e desigualdades entre os países.

A crise que atinge os Direitos Humanos também é constatada frente aos novos conflitos culturais, na maioria das vezes, permeados por uma vasta complexidade de interesses e estratégias. A tendência mais evidente do fenômeno da globalização é transformar o mundo em uma única localidade, com uma cultura homogênea. Este fato tem gerado, por vezes, situações de intolerância e violência exacerbada (Kretschmann, 2009). A globalização gerou uma sociedade que se encontra exposta a riscos econômicos, sociais, culturais, ambientais e humanos.

Ao final desta breve abordagem sobre os Direitos Humanos é notável que sua valorização e promoção encontra-se diretamente relacionados com a forma de se pensar e agir em sociedade e, também, com o tipo de desenvolvimento implementado. É neste contexto de crises sistêmicas e demandas complexas envolvendo os Direitos Humanos que se encontram inseridos a Constituição Federal brasileira de 1988.

A Constituição Federal de 1988 frente aos direitos humanos: o agir de utopias (im) possíveis?

A Constituição Federal de 1988 representou um momento ímpar do Estado brasileiro, quando forças políticas, econômicas e sociais divergentes, apresentaram suas pautas para uma Assembleia Nacional Constituinte, eleita pelo povo. Como era evidentemente esperado, a tensão, as divergências ideológicas e de posicionamentos se fizeram presentes no cotidiano dos debates. Não por acaso, muitos embates foram travados numa disputa pela inclusão ou não, de direitos e garantias destes setores controversos. O cenário à época, remonta às teorias de Ferdinand Lassale (1995), para o qual, a essência de uma Constituição se encontra forjada nos *fatores reais de poder* existentes naquele momento histórico de sua elaboração, representando uma força eficaz e ativa que define o formato das instituições jurídicas e dos direitos e garantias, como no caso da Constituição Federal de 1988. Ela revelou-se como sendo uma referência ativa frente ao regime de ditadura civil-militar brasileira, culminando para reforçar a opção pelo regime político democrático, com um viés

claramente pluralista, atributo este, garantido, em grande medida, pela ingerência ativa dos movimentos sociais.

As pautas assumidas pelo texto constitucional promulgado, trinta anos atrás, garantiram o *resgate de memórias da diferença*. Para elucidar melhor essa expressão, a socióloga chilena, Adela Bork Vega, destaca a importância para um povo do resgate de suas memórias coletivas. Ela adverte que as memórias têm o propósito de expressar diretamente lutas por direitos e para tornar visível as realidades traumáticas e dolorosas de coletivos humanos (Bork Vega, 2016, p. 194). E foi exatamente o que ocorreu com a Constituição brasileira de 1988. Através da força das organizações de setores populares foi garantida a inclusão destas memórias coletivas em contraposição à ditadura, às desigualdades sociais e de renda, bem como, da discriminação étnica, sexual e de gênero.

Para o debate atual dos Direitos Humanos, se torna evidente sua importância em Estados Democráticos de Direito, pois os mesmos corroboram para a viabilização de um de seus princípios centrais: a *dignidade da pessoa humana*, como pode ser observado na própria Constituição Federal de 1988 (CF/1988), quando o Poder Constituinte originário elegeu-a como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito (Artigo 1º, inciso II, CF/1988), com ênfase na justiça social, juntamente com os demais objetivos previstos no Artigo 3º que levam para a promoção deste fim: garantir a dignidade de todas as pessoas, em especial, as que ainda não a tem (Brasil, 1988).

Em que pese o fato do Brasil ter optado pela dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado, não se pode olvidar que não existe uma uniformidade na definição deste termo. Este fato acaba gerando controversas discussões e, por conseguinte, direcionamentos estatais diferenciados. O próprio texto constitucional evidencia disputas ideológicas travadas desde a sua elaboração mediante forte pressão de Movimentos Sociais e de outros setores da sociedade, tendo como consequência, um texto constitucional que levou em conta as mais variadas reivindicações. Neste contexto, os Deputados Constituintes fizeram uma opção pela ordem econômica voltada ao modo de produção capitalista intervencionista e, ao mesmo tempo, incluíram uma ordem exaustiva e aberta de Direitos Humanos. Consequentemente, em alguns momentos esta opção pode se apresentar como contraditória à dignidade da pessoa humana, principalmente quando se refere à efetivação de direitos (Piovesan, 2009, pp. 320; 323).

Os Direitos Humanos constantes na Constituição Federal de 1988, denominados de Direitos Fundamentais, podem ser considerados utopias positivadas em forma de direitos e garantias e, em parte, puderam ser concretizados no decorrer dos trinta anos desde a sua promulgação. A complexidade consubstanciada nesta seara engloba muitos aspectos para sua efetivação, desde questões econômicas, políticas, relações de poder, preconceitos, e

ideologias hegemônicas que, muitas vezes, são opostas aos Direitos Humanos apregoados, mas, latentes no tecido social. Cita-se como exemplo, o preconceito étnico contra negros, aparentemente reduzido após a Constituição Federal de 1988, suas decorrentes legislações e políticas públicas sobre o tema. Muito embora a escravidão colonial tenha se atenuado de alguma maneira no decorrer do tempo, ela permanece no imaginário popular. O racismo tem reaparecido na consciência e nas ações do povo e, muitas vezes, é manifesto, inclusive, nos espaços dos poderes constituídos, reforçado, por exemplo, nas últimas eleições majoritárias nacionais no ano de 2018, em relação às mulheres, ao público LGBT e as minorias sociais mais vulneráveis.⁴

A Constituição de um país, além de servir de espaço jurídico para o resguardo de direitos, garantias e obrigações, tem um papel fundamental como princípio hermenêutico estatal. Neste viés, é importante salientar que a Constituição Federal de 1988 foi, e sua efetivação segue como reflexo de relações de poder existentes na sociedade e, nos Estados Modernos. Majoritariamente, a classe dominante ocupa cargos eletivos e de poder, e, isso influencia na criação de leis, políticas públicas e/ou na efetivação de direitos para minorias. Pode-se vislumbrar que, nos trinta anos de Constituição Federal, as disputas têm se exacerbado com muita ênfase no cenário brasileiro, evidenciando-se nos poderes constituídos. Um exemplo emblemático foi o pronunciamento do Presidente da República, no dia Internacional da Mulher, expressando a sua posição no tocante ao lugar das mulheres condicionadas ao espaço privado e não ao âmbito público. Vale também observar que as disputas transcendem questões pontuais e podem (de)limitar medidas econômicas de governo, como no caso de um Projeto de Emenda Constitucional para congelar gastos na saúde e educação, por vinte anos, atingindo, diretamente, os Direitos Humanos (Brasil, PEC 241; Brasil, PEC 55).

Nesse mesmo sentido, o Congresso Nacional, além de aprovar os Projetos de Emenda Constitucional, como mencionado acima, dedicou-se as recentes reformas trabalhistas que vulnerabilizaram ainda mais os trabalhadores brasileiros. Além disso, tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei, denominado de Estatuto do Nascituro (Projeto de Lei 478/2007) defendido, veementemente, por setores religiosos conservadores no Congresso. Trata-se de uma iniciativa que visa proibir toda e qualquer forma de interrupção voluntária da gravidez, inclusive, aquelas permitidas no próprio ordenamento jurídico.⁵ Destacam-se, também os

⁴ Ver reportagem do Jornal El País: “O que Bolsonaro já disse de fato sobre mulheres, negros e gays” (Eleições 2018). Os posicionamentos do candidato eleito para a Presidência da República, surtiram o efeito de uma certa *autorização* para as pessoas expressarem o preconceito que estava contido, até então, devido às legislações punitivas e ao considerado *politicamente correto*.

⁵ “O referido Projeto, além de vários pontos polêmicos, anuncia que os corpos das mulheres não pertencem a elas e, que estas não podem, de forma alguma, decidir sobre ele, e proíbe o uso de tecnologias de inseminação artificial e pesquisas de células tronco, além de tornar o aborto um crime hediondo. No que se refere à interrupção voluntária da gravidez, a proposta é de abolir os três casos permissivos apregoados pelo ordenamento jurídico brasileiro (a interrupção da gravidez diante de perigo de morte da mãe, gravidez resultante de estupro e, no caso de mulheres portadoras de fetos anencéfalos). Então, além de suprimidas

Projetos de Lei referentes ao Estatuto da Família (2.285/2007 e 6583/2013), que discriminam e violam Direitos Humanos de mulheres e do público LGBTQ.⁶ Os exemplos citados, mesmo sem serem detalhados, servem de indicativo para as afrontas realizadas contra os fundamentos da Constituição Federal de 1988, em especial, ao artigo 3º e seus respectivos incisos.

Um aspecto fundamental a ser destacado é que o Supremo Tribunal Federal (STF) brasileiro, suprimindo vazios normativos do Poder Legislativo, tem se movimentado no sentido de proferir decisões voltadas ao direito humano à diferença, como no caso da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADIn) 4277 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 132, que trata dos direitos sexuais, e, entre eles, a união de casais do mesmo sexo e direitos correlatos.⁷ Ainda, salvaguardando o direito à diferença e sua promoção frente a igualdade material, este Tribunal reconheceu a necessidade de políticas voltadas para ações afirmativas, declarando constitucional o ingresso no ensino superior público de pessoas através de cotas étnico raciais (ADPF 186/DF e Lei 12.711/2012).

Também julgou procedente a ADPF 54, que descriminalizou a interrupção voluntária da gravidez de fetos anencéfalos, garantindo a possibilidade de mulheres gestantes decidam pela permanência ou pela interrupção da gravidez. Muito embora este poder venha ao encontro da garantia de muitos Direitos Humanos, não se pode olvidar que, como guardião da Constituição, tem proferido posicionamentos divergentes ao texto constitucional, inclusive ao se observar os debates entre os membros da Corte, no que se refere aos últimos acontecimentos políticos que tomaram o cenário do país, tal fato é evidente.⁸

todas as possibilidades de interrupção da gravidez, o projeto prevê uma ajuda financeira para mulheres vítimas de estupro, popularmente conhecida como Bolsa Estupro, ou seja, a mulher estuprada é obrigada a levar a termo a gestação e a manter contato com o estuproador para o resto da vida, uma vez que o mesmo, desde que identificado, fica obrigado a pagar pensão alimentícia, sem mencionar o fato de que com a aprovação do referido Estatuto, passa a ser portador dos direitos de paternidade (BRASIL, 2007). No caso de não localização do estuproador, a obrigação de pagamento do recurso recai ao Estado” (Angelin, 2018, p. 55).

⁶ Denominação dada ao público de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis, Transexuais, Transgêneros e Queer.

⁷ “Nessa paradigmática decisão, questões atinentes ao respeito dos direitos fundamentais como a vida privada, a dignidade da pessoa humana e a livre disposição da sexualidade pelas pessoas foram expressamente abordadas pelos ministros e ministras. [...] Nesse mesmo sentido, em 2013 o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) pro meio da Resolução 175, novamente demonstrou o respeito à diversidade e aos direitos humanos [...], impedindo que as autoridades notariais se recusem a realizar a habilitação, celebração ou conversão de união estável em casamento civil para pessoas do mesmo sexo” (Angelin & Martins, 2016, p.103).

⁸ Apresenta-se aqui, a questão jurídica amplamente debatida no Supremo Tribunal Federal, com posicionamentos antagônicos, quanto a presunção de inocência – cláusula pétreia, prevista no texto constitucional brasileiro de 1988, no artigo 5º: “LVII - Ninguém será culpado até trânsito em julgado de sentença condenatória” (Brasil, 1988), cominada com o artigo 238 do Código de Processo penal que prevê: “Ninguém poderá ser preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada da autoridade judiciária competente, em decorrência de sentença condenatória transitada em julgado ou, no curso da investigação ou do processo, em virtude de prisão temporária ou prisão preventiva”, que tomou o cenário brasileiro, em especial, devido a prisão do Ex-Presidente da República, Luiz Inácio Lula da Silva.

A paradoxalidade acima exemplificada é temerária e tem afetado diretamente a Constituição Federal de 1988, retirando sua força soberana no cenário social, político e jurídico. Mesmo assim, é preciso ter presente que o Brasil tem avançado na perspectiva dos Direitos Humanos, em especial, como já salientamos em outros momentos, devido a pressão feita pelos Movimentos Sociais. Assim, é importante apontar certas utopias constitucionais que se transformaram em realidade e beneficiaram um contingente elevado de brasileiros e brasileiras em situação de vulnerabilidade social, através de programas governamentais, como o programa habitacional, Minha Casa Minha Vida, o Programa Universidade para todos (PROUNI), o financiamento estudantil FIES, o acesso ao Sistema Único de Saúde (SUS), entre outros que viabilizaram Direitos Humanos apreçados no artigo 6º da Constituição Federal de 1988.

Por fim, é preciso acentuar, ao que pese o fato de os Direitos Humanos estarem positivados e anunciados como benefícios para todo o povo, eles atingem apenas uma parcela da população. Este contexto impregnado de grandes desafios remete para a urgente necessidade de uma transformação de perspectivas no âmbito dos Direitos Humanos, de modo a resgatar e enfatizar o respeito à diversidade e a elementos de cunho material e cultural que garantam a dignidade humana. Trata-se de uma questão que não nos parece simples, porém, não impossível.

Considerações finais

A História faz as utopias e as utopias fazem a História [...]. Na utopia está contida a realidade, assim como a realidade não pode abrir mão da utopia. A realidade é permeada de infinitas possibilidades, desejos, esperanças.

(ARAÚJO, 2009, p. 12).

Embora haja inúmeros estudos e teorias envolvendo o termo *utopia*, que não foi o foco desse estudo, parece mais salutar, a partir de uma visão mais otimista, encará-la como uma perspectiva do que ainda não é, portanto, factível de tornar-se. Corrobora a célebre frase do cineasta francês, Jean Cocteau: *Não sabendo que era impossível, ele foi lá e fez*. A Constituição Federal de 1988, pela sua história e por ser um documento, acima de tudo principiológico, apresenta, sim, utopias assinaladas por premissas voltadas à uma sociedade mais igualitária, justa, fraterna. Onde a dignidade da pessoa humana seja o alicerce da convivência humana e os Direitos Humanos, os instrumentos dessa ação. Muitos destes sonhos se tornaram realidade; outros seguem apenas no papel.

A crise de representatividade política que o Brasil vem enfrentando, em especial, a partir do ano de 2013, tem deixado um rastro de desesperança e desmobilização social. Isto,

entrementes, abriu espaços para rupturas que fragilizam o país e o próprio regime democrático. Estes fatos, conseqüentemente, também vêm afetando diretamente as demandas sublinhadas pela Constituição Federal de 1988 e os Direitos Humanos.

É preciso salientar que esta realidade pôde ser vislumbrada de forma muito clara nas últimas eleições majoritárias do país, no ano de 2018, quando discursos de ódio reaparecerem no cenário, fazendo parecer um Estado onde o Behemoth - Monstro terreno descrito por Thomas Hobbes, ressurgiu e cria o caos, ensejando o combate do mesmo pelo absolutismo de um governo baseado na figura do *Leviatã*. Não chega a ser surpreendente que tais ideias tenham se tornado sedutoras diante de um cenário caótico. Uma das conseqüências deste quadro foi que muitos setores nacionais, e uma parte da própria sociedade civil, repercutissem a volta de um regime de exceção, ou seja, um retorno ao que a Constituição Federal de 1988 combateu: a ditadura.

Por certo, todo o contexto político, econômico, social, cultural, religioso e jurídico brasileiro, brevemente mencionado no esboço deste trabalho, enfraqueceu as premissas fundantes da Constituição Federal de 1988, lançando questionamentos na direção de que esta, talvez, não havia se transformado numa espécie de simulacro ou espectro para a vida dos cidadãos e cidadãs. Embora nestes trinta anos muitas utopias tenham sido materializadas por meio de importantes reformas políticas, há que se considerar, criticamente, que estas não lograram a necessária transmutação para as necessárias reformas sociais e culturais, reascendendo velhas ideologias absolutistas e preconceituosas.

Em meio da agonizante luta pela sobrevivência deste documento constitucional, tão caro para os brasileiros, é preciso resistir e (re)construir a esperança expressa, em ações. É preciso reinventar este novo tempo. Urge a retomada dos princípios republicanos que clamam por sujeitos livres, autônomos, individuados, relacionais e, sobretudo, conectados à uma ordem democrática e plural. Mesmo com tantos desafios a Constituição Federal brasileira segue como um alicerce substantivo frente aos tantos (des)caminhos inerentes à realidade vigente. Ela segue sendo a diretriz por uma sociedade mais justa, livre, igualitária, democrática e fraterna.

Para diluir o perigo social representado por contingentes que se deixam manipular por determinados atores ao seguir certos dogmas ou crenças em desconformidade com valores constitucionais, democráticos e com respeito à igualdade, é preciso que também a educação avance no cumprimento de seu papel de preparar os indivíduos para a cidadania, inclusive no que diz respeito ao desenvolvimento de sua capacidade crítica, na promoção da cultura da paz em uma sociedade que almeja valores da justiça social, da igualdade, da eliminação do racismo, sem intolerâncias, com respeito às minorias em equilíbrio e liberdade política.

Por fim, é salutar enfatizar ainda que em um ambiente que busca ser respaldado pela democracia, os debates devem ser acolhidos e estimulados. É preciso, pois, entender a história das instituições desde os tempos mais remotos de modo a possibilitar o desenvolvimento intelectual e crítico. O debate sobre as questões aqui descortinadas é relevante, sobretudo, em relação aos deveres do Estado, a responsabilidade e a autonomia dos cidadãos e cidadãs. Congregamos da opinião de que é preciso criar meios para construir o diálogo e a partilha de forma aberta, propositiva e leal.

Referências

ANGELIN, R. (2018) Desafios dos Estados democráticos na promoção de direitos sexuais e direitos reprodutivos das mulheres. In: L. Servero Rocha & J. A. de Oliveira Júnior (Orgs.). *Diálogo e Entendimento: Direto e multiculturalismo & Políticas de cidadania e resolução de conflitos*, Tomo 9. Campinas, SP: Millennium.

ANGELIN, R. & MARTINS, P. A. MAGALHÃES (2018). O reconhecimento da diversidade sexual na perspectiva jurídico-cultural brasileira, In: Ch. P. COLET GIMENEZ & J. F. DIAS DA COSTA LYRA (Orgs.). *Diálogo e Entendimento: Direto e multiculturalismo & Políticas de cidadania e resolução de conflitos*, Tomo 7. Campinas, SP: Millennium.

ARAÚJO, R. BIANCHI DE (2009). A utopia como representação social da realidade. *Revista OPSIS*, 9 (12) Disponível em <https://www.revistas.ufg.br/Opsis/article/view/9434#.XAxoNmhKjIU>.

ARENDT, H. (1990). *Origens do Totalitarismo*. São Paulo: Companhia das Letras.

BAUMAN, Z. (2017). *Retrotopia*. Rio de Janeiro: Zahar.

BERGSON, H. (1990). *Matéria e Memória*, São Paulo: Martins Fonte.

BOBBIO, N. (1992). *A era dos direitos*, Trad. de marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Campus.

BOLZAN DE MORAIS, J. L. & STRECK, L. L. (2001). *Ciência Política e Teoria Geral do Estado*. Porto Alegre: Livraria do Advogado.

BONAVIDES, P. (2008). *Teoria do estado*. São Paulo: Malheiros.

BORK VEGA, A. (2016). Variantes e Invariantes de las memorias colectivas y Emblemáticas en el contexto latinoamericano: el caso chileno. *Revista de Filosofía Aurora*, 28 (43), 187-204. Disponível em <https://periodicos.pucpr.br/index.php/aurora/article/view/aurora.28.043.DS10>.

BRASIL (1988). Constituição Federal de 1988, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1988/constituicao-1988-5-outubro-1988-322142-publicacaooriginal-1-pl.html>.

— (2016a) Projeto de Emenda Constitucional 241/2016, Câmara dos Deputados. Disponível em <http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/discursos-e-notas-taquigraficas/discursos-em-destaque/pec-241-16/parlaestatisticas-pec-241-16>.

— (2016b). Projeto de Emenda Constitucional 55/2016, Senado Federal. Disponível em <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/127337>.

CANOTILHO, J. J. GOMES (2003). *Direito constitucional e a teoria da constituição*, 7.^a ed. Coimbra: Almedina.

CARVALHO, J. MURILO DE (2008). *Cidadania no Brasil: o longo caminho*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

CASARA, R. (2017). *Estado pós-democrático, neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira.

DERRIDA, J. (2005). *Gêneses, genealogias, gêneros e o gênio*. Porto Alegre: Sulina.

EINSTEIN, A. (2003). *O significado da Relatividade*. Lisboa: Gradiva.

ELEIÇÕES 2018 (2018) O que Bolsonaro já disse de fato sobre mulheres, negros e gays. *El País*. Disponível em https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/06/politica/1538859277_033603.-html.

GABATZ, C. (2017). Religião, laicidade e direitos sexuais e reprodutivos: a presença de grupos religiosos conservadores nos espaços públicos da contemporaneidade. *Revista Estudos de Religião*, 31 (1), 1-23. doi: 10.15603/2176-1078/er.v31n1p1-23

GARCÍA CANCLINI, N. (2009). *Diferentes, desiguais e desconectados: mapas da interculturalidade*, Tradução: Luiz Sérgio Henriques, 3.^a ed. Rio de Janeiro: UFRJ.

GIDDENS, A. (1991). *As Consequências da Modernidade*. São Paulo: UNESP.

HAHN, N. B. & ANGELIN, R. (2015). Contribuição dos Movimentos Feministas para a cultura dos Direitos Humanos mediante a perspectiva da racionalidade descentrada. In: A. C. SANTOS, N. B. HAHN & R. Angelin (Coords.). *Policromias da Diferença: Inovações sobre Pluralismo, Direito e Interculturalidade*. Curitiba: Juruá.

HALL, S. (2011). *A identidade cultural na pós-modernidade*, Tradução: Tomaz Tadeu da Silva, Guaracira Lopes Louro, 11.^a ed. Rio de Janeiro: DP&A.

HERRERA FLORES, J. (2009). *Teoria Crítica dos Direitos Humanos: os Direitos Humanos como produtos culturais*, Tradução e Revisão: Luciana Caplan; Carlos Roberto Diogo Garcia; Antonio Henrique Graciano Suxberger; Jefferson Aparecido Dias. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris.

INNERARITY, D. (2017). *A política em tempos de indignação: a frustração popular e os riscos para a democracia*. Rio de Janeiro: LeYa.

KRETSCHMANN, Â. (2009). *Universalidade dos direitos humanos e diálogo na complexidade de um mundo multicivilizacional*. Organizado por Evandro Menezes de Carvalho, 1.ª ed., 1. reimp./, Curitiba: Juruá.

LACLAU, E. (2013). *A razão populista*. São Paulo: Três Estrelas.

LASSALE, F. (1995). *A essência da Constituição*. Rio de Janeiro: Liber Juris.

LAVAL, C. & DARDOT, P. (2016). *A nova razão do mundo. Ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo.

MANIN, B. (1997). *The principles of representative government*. Cambridge: Cambridge University Press.

MARTINS, J. DE S. (2002). *A sociedade vista do abismo: novos estudos sobre exclusão, pobreza e classes sociais*. Petrópolis: Vozes.

MARX, K. & ENGELS, F. (1848/2001). *Manifesto do Partido Comunista*. São Paulo: Editora Anita Garibaldi.

MASCARO, A. L. (2013). *Estado e Forma Política*. São Paulo: Boitempo.

MBEMBE, A. (2017). *Políticas da inimizade*. Lisboa: Antígona.

PIOVESAN, F. (2009). *Temas de Direitos Humanos*, 3.ª ed. São Paulo: Saraiva.

SAFATLE, V. (2017). *Só mais um Esforço*. São Paulo: Três Estrelas.

SCHAPER, V. G. (2011). O humano em questão: os direitos humanos como proposta social. In: S. E. A. VIOLA & M. Z. DE ALBUQUERQUE (Orgs.). *Fundamentos para educação em direitos humanos*. São Leopoldo: Sinodal/EST.

SOUZA, J. (2015). *A tolice da inteligência brasileira: ou como o país se deixa manipular pela elite*. São Paulo: LeYa.

——— (2017). *A Elite do Atraso. Da Escravidão à Lava Jato*. Rio de Janeiro: LeYa.

STANLEY, J. (2018). *Como Funciona o Fascismo. A política do “nós” contra “eles”*. Porto Alegre: L&PM.

TOURAINÉ, A. (1999). *Iguais e diferentes. Poderemos viver juntos?* Petrópolis: Vozes.

WOODWARD, K. (2013). Identidade e Diferença: uma introdução teórica e conceitual. In: T. T. DA SILVA (Org.). *Identidade e Diferença: a perspectiva dos Estudos Culturais*. Petrópolis: Vozes.